



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015447-68.2024.8.26.0002

Registro: 2025.0000419903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1015447-68.2024.8.26.0002**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante BANCO PAN S/A**, é **apelado LUCIANO ALBERTO MIRANDA DIAZ**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1015447-68.2024.8.26.0002

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Luciano Alberto Miranda Diaz

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Fábio Henrique Prado de Toledo

Voto nº 17018

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

CONTRATO BANCÁRIO - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - RMC - Nulidade e inexigibilidade do débito - Manutenção - Ausência de comprovação de que o consumidor tenha manifestado inequivocamente sua vontade - Impugnação feita pelo demandante sobre a assinatura lançada - Ônus da prova que incumbia ao requerido - Inteligência dos artigos 429, II e 373, II, ambos do NCPC - Incidência do Tema 1061 - Aplicação da tese firmada pelo C. STJ em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas que definiu que na hipótese na qual a consumidora impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Restituição que deverá ser realizada em dobro porque os descontos foram realizados após 30/03/2021 - Reforma do *Decisum* nessa parte - Não acolhimento.

DANO MORAL - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Dano *in re ipsa* - Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Redução do *quantum* fixado - Não acolhimento - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

JUROS DE MORA - Termo inicial - Sentença que não merece reparo - Responsabilidade civil extracontratual - Juros que deverão ser contados a partir do evento danoso - Aplicação da Súmula nº 54 do STJ - **Sentença de procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 302/305, declarada à fls. 317/318, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo, que julgou procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **LUCIANO ALBERTO MIRANDA DIAZ** promove contra **BANCO PAN S/A**, para: “(1) *declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial, determinando o seu cancelamento definitivo junto ao INSS e, confirmando a liminar, determinando a suspensão definitiva da cobrança;* (2) *condenar o réu na restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, na forma dobrada, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, utilizado na Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do desconto até o início da vigência da Lei Federal n.14.905, de 28 de junho de 2024 e, a partir de então, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da nova redação dada pela aludida Lei ao parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, acrescido de juros pela Selic, contados da citação;* (3) *condenar o réu no pagamento de R\$5.000,00 pelos danos morais, que será corrigido monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora pela SELIC, esses contados da data do fato (primeiro pagamento*

indevido) nos termos da Súmula 54 do STJ. Observada a Súmula 326 STJ, condeno, ainda, a parte requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da outra parte que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do total da condenação. Do crédito do autor deverá ser descontando o valor de R\$3.628,00, com correção monetária pelo INPC, utilizado na Tabela de Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do desconto até o início da vigência da Lei Federal n.14.905, de 28 de junho de 2024 e, a partir de então, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos da nova redação dada pela aludida Lei ao parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, desde a data do recebimento em sua conta corrente.” (fls. 317/318).

Apelou o réu (fls. 322/328), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que a repetição do indébito ocorra de forma simples e para que seja julgado improcedente o pedido indenizatório, ao argumento de inexistência de má-fé e da ausência da comprovação de danos extrapatrimoniais. Por fim, pleiteia pela inaplicabilidade da Súmula 54, do STJ e pelo deferimento de compensação dos créditos existentes entre as partes.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 385/386) e respondido (fls. 390/406). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se da análise dos autos que a controvérsia se instala diante da análise da validade da manifestação da vontade do autor no contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável que teria sido firmado com o réu, bem como dos eventuais danos que o demandante menciona ter sofrido.

Nesse sentido, o autor afirma que não teria assinado nenhum contrato com o réu, nem autorizado qualquer desconto de valores em

seu benefício, pugnando pela produção de prova pericial (fls. 258/259), enquanto o réu requereu o julgamento antecipado do mérito sem a abertura da instrução processual (fls. 292/301).

In casu, ao julgar procedentes os pedidos do requerente, o MM. Magistrado de primeiro grau fundamentou as razões do *Decisum* afirmando:

“(...) a parte ré fora instada a esclarecer se pretendia a produção da prova pericial, de forma a comprovar a autenticidade da assinatura eletrônica aposta nos documentos assinados, diante da inversão do ônus da prova, mas requereu o julgamento antecipado do mérito.

Ademais, não cabe ao autor comprovar fato negativo – que não teria contratado o cartão de crédito.

Não há, portanto, como se afastar a responsabilidade do fornecedor no caso dos autos, que não pode imputar ao autor a culpa pelo ocorrido, ante à sua hipossuficiência.

Assim, a fraude praticada por terceiro não isenta o réu de sua responsabilidade objetiva. Desta forma, o réu deve reparar os prejuízos causados à parte autora, pela contratação indesejada.

E sendo considerados indevidos os valores cobrados, que foram pagos pelo autor, de rigor a sua restituição na forma dobrada, nos moldes em que reza o § único do art. 42 do CDC.” (fls. 303).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pelo réu, força é convir que a manutenção do *Decisum* é medida que se aplica.

Nesse diapasão, no que diz respeito à declaração de nulidade do negócio jurídico, sobreleva notar que não restou comprovada nos autos a manifestação inequívoca da vontade do autor na formalização do contrato questionado nos autos.

Ora, como é cediço, não é plausível ao

demandante fazer prova de fato negativo, afinal, não é possível demonstrar a inexistência de uma relação jurídica, notadamente pelo fato dela ter afirmado que a assinatura aposta no instrumento contratual seria falsa.

Em outras palavras, não se pode descurar que não está em voga questão relacionada ao fato de o dinheiro ter sido transferido para benefício do autor, mas sobre matéria relacionada a falsidade da assinatura aposta no contrato, cujo ônus da prova incumbia à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, II, do CPC, ou seja, ao requerido.

Cumprе reconhecer, ainda, que a relação entre as partes tem natureza consumerista, regida, pois, pelo Código de Defesa do Consumidor, que dentre outras garantias assegura a inversão do *onus probandi* em prol do consumidor requerente, de forma que a comprovação da manifestação inequívoca da vontade do autor cabe ao réu. Dessa forma, deveria o demandado ter comprovado por meio de perícia, que a assinatura lançada no contrato de empréstimo era realmente do requerente.

Aliás, esta é tese firmada pelo STJ em relação ao tema 1061, por meio do julgamento do REsp. nº 1.846.649/MA que, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, definiu que “*na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a este o ônus de provar a autenticidade.*” (REsp. nº 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24/11/2021, STJ).

De mais a mais, como é sabido, para a repetição em dobro do indébito são necessários dois requisitos: pagamento indevido e má-fé do credor.

No caso em testilha, ante a ausência de comprovação inequívoca de má-fé do réu, não há que se falar em repetição de indébito em dobro, na mesma linha de entendimento da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido” (g.n.). (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).

Contudo, registre-se que, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

No entanto, na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*.

Assim, a restituição será, no caso em testilha, efetuada em dobro, pois os descontos tiveram início em agosto de 2021 (fls. 25), ou seja, após 30/03/2021.

Nesse diapasão, perfilha a jurisprudência

desta C. 38ª Câmara:

“(...) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Devolução, em dobro, dos valores descontados após 30 de março de 2021 que se impõe. Recurso provido parcialmente para declarar a inexigibilidade do contrato e determinar o cancelamento dos descontos, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma singela, até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data, tal qual constou do acórdão”.

(Apelação Cível nº 1001938-66.2021.8.26.0005, Rel. Des. Marcos Gozzo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2022, TJSP).

Não se pode perder de vista, ainda, que se trata de negócio jurídico nulo, fato que impõe o estabelecimento do *status quo*, com a manutenção da compensação determinada pela r. Sentença vergastada (fls. 318).

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência desta

E. Corte:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CANCELAMENTO DO CONTRATO CONSIDERADO FRAUDULENTO – CONDENÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE R\$ 1.000,00 PELOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS – PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE NÃO ACOLHIDO – contratação de empréstimo consignado, negada pelo apelante, não demonstrada – devolução dos valores indevidamente descontados que deve ocorrer – inexistência de pedido de devolução dobrada no apelo, pelo que não se examina a conduta da apelada para fins de aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC – reconhecimento do dano moral não questionado pela ré – valor da indenização insuficiente – consideradas as circunstâncias do fato, notadamente a grave e

indevida atribuição de negócio jurídico ao apelante, a indenização de ser aumentada não para o valor pleiteado (R\$ 30.000,00), mas para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – valor que se apresenta mais proporcional ao dano e que ao mesmo tempo guarda observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese – valor do empréstimo disponibilizado na conta do apelante que devia mesmo ser devolvido à apelada – depósito que não caracteriza "amostra grátis" – devolução imprescindível, sob pena de enriquecimento ilícito do apelante – compensação autorizada. Resultado: recurso parcialmente provido.” (g.n.)

(Apelação Cível nº 1004591-27.2021.8.26.0624, Rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 04/05/2022, TJSP).

Destarte, sobreleva notar que o réu deve mesmo responder pelos constrangimentos e prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo demandante em razão de descontos indevidos ocorridos em seus proventos desde 2021, daí dizer que sua condenação pelos danos morais sofridos pelo autor é salutar. Aliás, desnecessário se fazer prova quanto à ocorrência do dano moral tendo em vista que este é “*in re ipsa*”, existindo somente pela ofensa.

No que concerne a fixação do *quantum* indenizatório, embora não existam critérios fornecidos pela lei, é cediço que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp nº 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03-12-1998, STJ).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e

análogos fatos, entendo que o montante fixado pelo d. Juízo *a quo* em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem se ajusta a hipótese dos autos, não sendo o caso de sua redução.

À guisa de conclusão, não merece amparo o pedido de alteração do termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o montante fixado a título de indenização por danos morais, uma vez que tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária deve incidir da data da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas os juros de mora deverão incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ.

Por derradeiro, deve ser mantida a distribuição do ônus sucumbencial tal como definido, ficando as partes advertidas, que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 3% (três por cento), os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do autor.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator